



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 203365/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 228/21 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARUMBI**, exercício de 2018. **Parecer Prévio** pela **REGULARIDADE**, com indicativo de **RESSALVA** e aplicação de **MULTA**.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARUMBI**, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo **Sr. Adhemar Francisco Rejani**, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a **Instrução de n.º 4.415/20** (peça n.º 54), concluindo pela **IRREGULARIDADE** das contas em razão do *Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS*, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sua manifestação inicial, Instrução n.º 1.770/19 (peça n.º 10), fundamentou seu posicionamento quanto ao item já mencionado no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da L.C. 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2015	%	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%
1 - Receitas Correntes	11.756.551,64	98,68	12.576.651,94	97,06	12.932.376,44	99,15	14.057.528,45	99,83
2 - Receitas de Capital	156.809,60	1,32	381.153,53	2,94	110.584,27	0,85	24.336,00	0,17
3 - Soma da Receita (1+2)	11.913.361,24	100,00	12.957.805,47	100,00	13.042.960,71	100,00	14.081.864,45	100,00
4 - Despesas Correntes	11.545.663,32	96,91	12.514.771,33	96,58	11.553.232,11	88,58	13.741.281,57	97,58
5 - Despesas de Capital	382.072,62	3,21	998.722,36	7,71	619.547,37	4,75	823.707,72	5,85
6 - Soma da Despesa (4+5)	11.927.735,94	100,12	13.513.493,69	104,29	12.172.779,48	93,33	14.564.989,29	103,43
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	-14.374,70	-0,12	-555.688,22	-4,29	870.181,23	6,67	-483.124,84	-3,43
8 - Interferências Financeiras	-497.842,55	-4,18	-506.000,00	-3,90	-605.088,60	-4,64	-750.013,40	-5,33
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-512.217,25	-4,30	-1.061.688,22	-8,19	265.092,63	2,03	-1.233.138,24	-8,76
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	158.580,50	1,22	0,00	0,00	26.293,02	0,19
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-512.217,25	-4,30	-903.107,72	-6,97	265.092,63	2,03	-1.206.845,22	-8,57
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	63.825,96	0,54	-448.391,29	-3,46	-1.351.499,01	-10,36	-1.086.406,38	-7,71
15 - Total do Ativo Realizável	223.136,21	1,87	59.537,77	0,46	64.715,89	0,50	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-671.527,50	-5,64	-1.411.036,78	-10,89	-1.151.122,27	-8,83	-2.293.251,60	-16,29

Em seu primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 579233/19 (peça n.º 19), o Responsável admitiu o resultado deficitário e apresentou justificativas no sentido de que o Município passava por dificuldades financeiras devido a frustrações de repasses de transferências constitucionais, afirmando que em agosto de 2019 foram pagos R\$ 2.291.611,35 (dois milhões duzentos e noventa e um mil seiscentos e onze reais e trinta e cinco centavos) e cancelados R\$ 530.990,35 (quinhentos e trinta mil novecentos e noventa reais e trinta e cinco centavos) do exercício de 2018, assim como foram cancelados R\$ 497.790,33 (quatrocentos e noventa e sete mil setecentos e noventa reais e trinta e três centavos) e pagos R\$ 16.275,82 (dezesseis mil duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) de exercícios anteriores a 2018.

Por ocasião da Instrução n.º 4.258/19 (peça n.º 23), a Unidade Técnica afirmou que a situação deve ser analisada à luz da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF) mencionando que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios que afetem o equilíbrio das contas públicas, havendo desatenção aos regulamentos previstos na LRF. Enfatizando os arts. 9º e 13 da LRF, afirmou que o Município deveria fixar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prazo de trinta dias, a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo efetuasse o desdobramento da receita em metas bimestrais a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, limitasse os empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Salientou que o Gestor deveria avaliar durante o exercício se as despesas incorridas seriam suportadas pelas receitas auferidas, da mesma forma que o cancelamento de restos a pagar no exercício de 2019 não poderia servir de guarida para o resultado deficitário. Afirmou que, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público MCASP 8. Ed., o cancelamento de despesas inscritas em restos a pagar *“consiste na baixa da obrigação constituída em exercícios anteriores, portanto, trata-se de restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida, originária de receitas arrecadadas em exercícios anteriores e não de uma nova receita a ser registrada (p. 52)”*.

Também, afirmou que o cancelamento de restos a pagar baixa uma obrigação anteriormente constituída e cancela uma reserva orçamentária autorizada em exercício anterior, de modo que ocorre uma recomposição da disponibilidade financeira devido ao desbloqueio por não existir mais a obrigação respectiva. Desse modo, afirmou que as obrigações canceladas reduzem o Passivo Financeiro, influenciando o resultado financeiro acumulado. Assim, entendeu que o cancelamento de restos a pagar impacta somente o período de sua ocorrência, uma vez que seria naquele exercício que ocorre a baixa contábil da obrigação correspondente.

Por ocasião do segundo contraditório, Petição Intermediária n.º 137354/20 (peça n.º 26), o Gestor reiterou que, em 01/08/19 foram cancelados empenhos no valor de R\$ 530.990,35 (quinhentos e trinta mil novecentos e noventa reais e trinta e cinco centavos), além de salientar a realização de contrapartidas para execução de obras e aquisição de equipamentos que totalizaram R\$ 344.492,85 (trezentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), além da conservação de bens imóveis, de máquinas e equipamentos, manutenção de veículos e conservação de estradas que em 2018 teriam totalizado R\$ 1.153.882,26 (um milhão cento e cinquenta e três mil oitocentos e oitenta e dois



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reais e vinte e seis centavos), enquanto em 2017 teriam sido de R\$ 588.665,72 (quinhentos e oitenta e oito mil seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos). Finaliza ressaltando que os gastos de 2018 que levaram ao déficit orçamentário ocorreram em razão de o Gestor encontrar a Prefeitura, em 2017, com máquinas e veículos sucateados, e com uma dívida enorme que teria inviabilizado a Administração no primeiro ano.

Assim, apesar dos argumentos apresentados sobre as dificuldades encontradas no início da gestão, por ocasião da Instrução n.º 663/20 (peça n.º 30), a Unidade Técnica reafirmou a inobservância do art. 9º da LRF, que fixa o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do orçamento para que procedesse ao desdobramento das receitas em metas bimestrais a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, limitasse os empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal. Ainda, reiterou que o cancelamento de restos a pagar impacta somente o período de sua ocorrência, tendo em vista que seria naquele exercício que ocorreu a baixa contábil da obrigação correspondente, razão pela qual manteve o apontamento.

Em nova oportunidade, Petição Intermediária 634455/20 (peça n.º 33), o Gestor, Sr. Adhemar Francisco Rejani, afirmou encaminhar a cópia dos empenhos e das notas fiscais que resultaram no déficit apresentado em 2018 e que o déficit financeiro acumulado de R\$ 2.293.251,60 (dois milhões duzentos e noventa e três mil duzentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos) não teria causado descontrole nas contas do Município, tanto que em 2019 fechou com déficit acumulado de R\$ 1.407.743,20 (um milhão quatrocentos e sete mil setecentos e quarenta e três reais e vinte centavos), correspondente a -8,60% (oito vírgula sessenta por cento) e que teve um resultado positivo no exercício de 5,41% (cinco vírgula quarenta e um por cento), voltando ao índice e valor menores do que aquele observado no momento em que assumiu. Afirmou que o Gestor das contas do exercício anterior deixou um déficit de R\$ 1.411.036,78 (um milhão quatrocentos e onze mil trinta e seis reais e setenta e oito centavos), o que correspondia ao índice negativo de 10,89% (dez vírgula oitenta e nove por cento). Finalizou afirmando que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estaria trabalhando para encerrar o mandato em condições melhores do que aquelas observadas quando assumiu.

Por sua vez, na Instrução n.º 4.415/20 (peça n.º 54), a Unidade Técnica afirmou que, apesar de o Gestor voltar a apresentar justificativas no sentido de que o déficit apurado não teria causado um descontrole nas contas, uma vez que em 2019 o Município obteve um resultado ajustado positivo de 5,41% (cinco vírgula quarenta e um por cento) e um déficit acumulado de -8,60% (oito vírgula sessenta por cento), e encaminhado para comprovação os empenhos de 2018 e respectivos pagamentos, entendeu que permanecia a irregularidade, pois em 31/12/18 o resultado ajustado do exercício foi deficitário em 8,57% (oito vírgula cinquenta e sete por cento) e o Resultado Financeiro Acumulado foi deficitário em 16,29% (dezesseis vírgula vinte e nove por cento).

Dessa forma, concluiu pela **IRREGULARIDADE** do item, com aplicação de **MULTA**.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do **Parecer n.º 1.136/20 – 5PC**, (peça n.º 55), da lavra do **Procurador Michael Richard Reiner**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **IRREGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARUMBI**, exercício de 2018, com aplicação de **MULTA**, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – VOTO

Conforme observado nos autos, constatou-se o apontamento relacionado ao **Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS**, item no qual foram observados déficits



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tanto no Resultado Ajustado do Exercício quanto no Resultado Financeiro Acumulado do Exercício.

De início, reiteramos nosso entendimento no sentido de que o exame deve se restringir ao *Resultado Ajustado do Exercício*, independentemente do índice alcançado pelo Município, a fim de que a atual Administração não seja prejudicada por índices deficitários decorrentes de administrações passadas, além da necessária observância ao Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, o qual determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que também encontra fundamento nos arts. 2º e 34 da Lei n.º 4.320/64.

“**Art. 2º** A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.”

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.”

Feitas essas considerações, observamos que o Resultado Ajustado do Exercício atingiu o déficit de **R\$ 1.206.845,22** (um milhão duzentos e seis mil oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), o que representou o índice negativo de **8,57%** (oito vírgula cinquenta e sete por cento) das receitas, ou seja, **superior a 5% (cinco por cento)**, déficit comumente tolerado por este Tribunal.

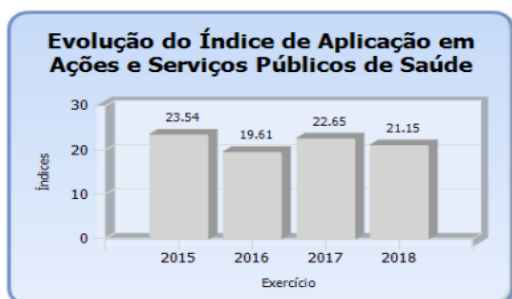
E apenas para fins de registro, observamos que o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício atingiu o déficit de **R\$ 2.293.251,60** (dois milhões duzentos e noventa e três mil duzentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), representando o índice negativo de **16,29%** (dezesesseis vírgula vinte e nove por cento), ou seja, excedendo o déficit de **5% (cinco por cento)**, entretanto, temos que não deve ser esse o critério a ser utilizado, conforme já disposto.

No intuito de fundamentar nosso posicionamento, entendemos pertinente registrar que o Município aplicou 21,15% (vinte e um vírgula quinze por cento) de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sua receita nos gastos com saúde, ou seja, superou os 15% (quinze por cento) definidos na Constituição Federal.



Ainda quanto aos gastos com saúde, é necessário considerar que foram empenhados pelo Município a importância de R\$ 2.714.032,75 (dois milhões setecentos e quatorze mil trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), enquanto o gasto constitucionalmente exigido, que representa 15% (quinze por cento) da receita, somaria R\$ 1.925.263,58 (um milhão novecentos e vinte e cinco mil duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), o que demonstrou um excedente de **R\$ 788.769,18** (setecentos e oitenta e oito mil setecentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos), conforme planilhas que seguem.

Excedente de Gastos com Saúde no exercício	Total de Receita do Exercício para aplicação em saúde	R\$	12.835.090,50	
	Gastos com saúde no exercício	R\$	2.714.032,75	21,15%
	Gasto Obrigatório - mínimo exigido constitucionalmente	R\$	1.925.263,58	15,00%
	Excedente no gasto com saúde	R\$	788.769,18	6,15%

PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VI / IIIb x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15%	21,15
--	-------

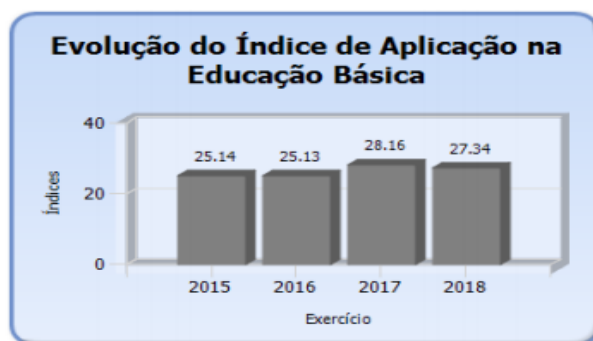
VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [(IIIb * 15%) - VI]	788.769,18
--	------------

Na mesma direção, cabe o registro de que a aplicação dos recursos no ensino somou R\$ 3.712.917,90 (três milhões setecentos e doze mil novecentos e dezessete reais e noventa centavos), o que representou o índice de 27,34% (vinte e sete vírgula trinta e quatro por cento) da receita, superando o mínimo constitucionalmente exigido de 25% (vinte e cinco por cento), que representaria o gasto obrigatório de R\$ 3.395.364,38 (três milhões trezentos e noventa e cinco mil trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos), de onde se possibilitou a verificação do excedente de **R\$ 317.553,52** (trezentos e dezessete mil quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Excedente de Gastos com Ensino no exercício	Total de Receita - Base de Cálculo	R\$	13.581.457,51	
	Gastos com Ensino no exercício .	R\$	3.712.917,90	27,34%
	Gasto Obrigatório - mínimo exigido constitucionalmente	R\$	3.395.364,38	25,00%
	Excedente no gasto com Ensino	R\$	317.553,52	2,34%



Assim, considerando que o excedente nos gastos com Saúde e Ensino somou **R\$ 1.106.322,70** (um milhão cento e seis mil trezentos e vinte e dois reais e setenta centavos)¹, ou seja, montante que amortiza em grande parte o Resultado Ajustado do Exercício deficitário de **R\$ 1.206.845,22** (um milhão duzentos e seis mil oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), remanescendo o déficit de **R\$ 100.522,52** (cem mil quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos), ou seja, inferior a 5% (cinco por cento), entendemos por afastar a inconformidade sugerida.

Também, corrobora tal posicionamento a constatação de que no exercício imediatamente anterior (2017) o Município obteve um resultado superavitário de R\$ 265.092,63 (duzentos e sessenta e cinco mil noventa e dois reais e sessenta e três centavos), equivalente a 2,03% (dois vírgula zero três por cento)² da receita. Condição similar se observa ao analisar as contas do exercício imediatamente posterior (2019), onde se observou o resultado superavitário de R\$ 885.508,40 (oitocentos e oitenta e cinco mil quinhentos e oito reais e quarenta centavos), equivalente a 5,41% (cinco vírgula quarenta e um por cento)³ da receita, condições que permitem a este Relator concluir que o exercício em exame de 2018 se tratou de uma excepcionalidade e que, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal, não se identifica em desequilíbrio das contas públicas municipais:

¹ Soma (R\$ 317.553,52 + R\$ 788.769,18) = R\$ 1.106.322,70

² Processo n.º 289037/18

³ Processo n.º 186584/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

(...)

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;”

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e aplicação de **MULTA**.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, dissentindo da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

- 1) que o **Parecer Prévio** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARUMBI**, exercício de 2018, **Sr. Adhemar Francisco Rejani, CPF 585.720.829-72**, com **RESSALVA** em decorrência do *Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS*;
- 2) que seja aplicada a **MULTA** prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05 ao Gestor, **Sr. Adhemar Francisco Rejani, CPF 585.720.829-72**, em razão da **RESSALVA** quanto ao *Resultado orçamentário/financeiro de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE – VENCIDO (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)

Dirijo parcialmente do relator em relação ao afastamento da restrição relativa ao resultado financeiro acumulado do exercício.

De acordo com a instrução, no exercício de 2018, sob a gestão do Sr. Adhemar Francisco Rejani, o Município de Marumbi alcançou o resultado ajustado no exercício deficitário em 8,57% (oito vírgula cinquenta e sete por cento) e o Resultado Financeiro Acumulado foi deficitário em 16,29% (dezesseis vírgula vinte e nove por cento).

Cada exercício possui sua própria prestação de contas, observa-se, assim, que no exercício em análise ambos índices, tanto acumulado como do exercício alcançaram valores que não permitem tolerância.

Os gastos na área da saúde ou educação eventualmente acima do limite mínimo previsto, por sua vez, não eximem o município do planejamento e responsabilidade de manter o equilíbrio das contas públicas.

Considerando que não foi comprovada a adoção de medidas de contingenciamento de despesas, não há como se proceder a uma flexibilização mais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

abrangente quanto à aplicação das normas dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, ante a inobservância dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas e a ausência de esclarecimentos satisfatórios, concluo que a restrição deverá ser mantida, bem como a multa administrativa disposta no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Assim, nos termos propostos pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, sem prejuízo das demais irregularidades, ressalvas e multas indicadas na proposta de voto do Relator, VOTO pela manutenção da irregularidade referente ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, aplicando-se ao gestor a multa disposta no art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - Emitir **Parecer Prévio** recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARUMBI, exercício de 2018, Sr. Adhemar Francisco Rejani, CPF 585.720.829-72, **com RESSALVA** em decorrência do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

II – Aplicar a **MULTA** prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05 ao Gestor, Sr. Adhemar Francisco Rejani, CPF 585.720.829-72, em razão da RESSALVA quanto ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno e, também, encaminhá-los ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV - Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor).

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela manutenção da irregularidade referente ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e multa em razão da irregularidade (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2021 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente